



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.275, DE 2024

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera o art. 149-A, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de tráfico de pessoas a entrada da vítima no território nacional

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3728/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera o art. 149-A, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de tráfico de pessoas a entrada da vítima no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 149-A, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 149-A, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 149-A

§1º

IV – a vítima do tráfico de pessoas entrar ou for retirada do território nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora em análise visa aumentar a pena para caso de tráfico de pessoas que ingressam com a vítima no território nacional, com o estabelecimento de aumento de pena de um terço até a metade, compatíveis às penas aplicadas a outros crimes.

O crime de promoção de migração ilegal já se encontra tipificado no Código Penal Brasileiro, porém foi considerada como majorante apenas a retirada da vítima do País, não tendo referência sobre a entrada de vítimas no território nacional.

Na prática, a entrada de imigrantes que não têm visto de entrada no País, faz com que o Brasil vire tora de esquemas internacionais de tráfico de pessoas.



* C D 2 4 4 9 3 4 4 4 0 2 0 0 *

Segundo relatório da Polícia Federal¹, desde o início do ano de 2023, 8.327 pessoas pediram refúgio no aeroporto, mas só 117 seguiram procedimentos no Brasil, sendo que 8.210 solicitantes (99,59%) já deixaram o país ou estão irregulares no país, conforme disposto no Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA).

Cidadãos vindos de diversos países como Venezuela, Nepal, Vietnã e Índia, compraram passagens com escala no aeroporto internacional de Guarulhos/SP e ao invés de embarcar para o destino final, essas pessoas pediam refúgio ao país no controle migratório do aeroporto.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) sobre Tráfico de Migrantes, a expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente. Já a expressão “entrada ilegal” significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.

O tráfico é por definição, caracterizado por violência e abuso. Ainda que as pessoas traficadas não sejam necessariamente trancadas em um recinto, elas são frequentemente coagidas e controladas com violência e ameaça do uso da violência contra si e suas famílias, além de dívidas esmagadoras e outras formas de abuso psicológico. Pessoas traficadas também enfrentam habitualmente condições terríveis, não apenas no contexto da exploração forçada, mas também em suas condições de vida. Muitas pessoas traficadas são forçadas a viver e a trabalhar no mesmo lugar, em detrimento à dignidade da vida humana.

O crime de tráfico de pessoas é uma das piores formas de violência e exploração experimentadas por migrantes. A migração é impulsionada por uma série de fatores complexos, incluindo a demografia, o mercado de trabalho e a demanda dos consumidores por produtos mais baratos, desigualdades, novas tecnologias, degradação ambiental e conflitos, para citar apenas alguns. As vulnerabilidades daqueles que fogem da guerra ou da crise política e econômica de seu país são um potencial para traficantes explorarem essas fragilidades.

Há estudos que afirmam “*processo migratório corre de forma gradativa, espontânea ou forçada, a partir dos mais diversos fatores de ordem natural, econômica, política, religiosa e social, onde a população ou indivíduo*

¹ <https://www.poder360.com.br/brasil/pf-alerta-para-fraudes-em-pedidos-de-refugio-no-aeroporto-de-guarulhos/>



* C D 2 4 4 9 3 4 4 0 2 0 0 *

se encontram em situações vulneráveis. Dessa forma, o fluxo migratório ocorre em busca de salvaguardar sua sobrevivência e de seus familiares, fugindo para os países vizinhos ou aliados, para escapar de ocasiões de vulnerabilidades originadas em seus países de origem (PATARRA, 2005)².

Não se sabe ao certo quantos indivíduos são vítimas do tráfico de pessoas, no mundo inteiro, crianças, mulheres e homens são traficados para diferentes tipos de exploração, como a sexual, trabalho análogo à escravidão, além da prática forçada de atos criminosos, a mendicância forçada, sempre de modo a explorar outras pessoas para seus próprios lucros.

O relatório nacional sobre o tráfico de pessoas, elaborado pelo Governo Federal com dados de 2020 a 2023³, mostra que dos refugiados e migrantes da Venezuela, 45% acessaram o nosso país de forma irregular no ano de 2020 e a porcentagem de ingresso ilegal no Brasil alcançou quase 70% no ano de 2021.

Atualmente, muitos criminosos utilizam a abordagem por meio do uso das redes sociais, com a publicação de vagas de trabalho, promessas de namoro e ao chegar ao ponto de destino, as vítimas têm seus documentos confiscados pelos contratantes, como forma de controle e com uso de violência física.

Na legislação brasileira, o crime de tráfico de pessoas abrangia apenas a exploração sexual. Só em 2016 foram incluídas outras modalidades, após os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Tráfico de Pessoas⁴, que funcionou no Senado entre 2011 e 2012. O relatório final da CPI mostrou que o Brasil aparece na rota do tráfico humano, tanto como origem quanto como destino final. Foram identificadas 110 rotas de tráfico interno e 131 de tráfico internacional, sendo a maioria na região Norte, onde se localiza a maior parte das fronteiras internacionais. As ações da CPI resultaram na Lei 13.344, de 2016, que incluiu na legislação novas modalidades do crime: trabalho análogo à escravidão, servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos e tecidos.

² Wendling, Nascimento e Senhoras. **A Crise migratória venezuelana.** Boletim de conjuntura. Disponível em: <https://revista.foles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/500/365>.

³<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>

⁴<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>



* C D 2 4 4 9 3 4 4 0 2 0 0 *

Temos, portanto, motivos mais que suficientes e valiosos para instituir medidas para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas que entram no território nacional, como proposto neste presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, conclamo os nobres Pares à aprovação da matéria, em reforço de nosso compromisso com a segurança pública do nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **FRED LINHARES**



* C D 2 4 4 9 3 3 4 4 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO